



AO EXPEDIENTE
Em: 24/11/25

Veto Parcial n° 48/25

Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

25 NOV 2025

Protocolo: 48/25

RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 305, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

VP

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
14:41 min

24 NOV 2025

Gracielle
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 150/2023, de iniciativa dessa nobre Assembleia Legislativa, que “Estabelece o atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 341/2025-ALE, de 29 de outubro de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei, em síntese, visa promover o acolhimento social e institucional às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, por meio de sua inclusão no grupo prioritário de atendimento em transportes públicos, estabelecimentos comerciais, guichês bancários, estabelecimentos de saúde e congêneres, no âmbito do estado de Rondônia. Todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, uma vez constatada inconstitucionalidade material, em razão da previsão de aplicação de multa, sem justificativa de progressão, em casos que a pessoa física ou jurídica não obedeça à determinação do atendimento prioritário; o que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, é necessário registrar que o conteúdo do Autógrafo é louvável, porém, já se encontra quase que inteiramente contido em outras proposições federais e estaduais, como a Lei Federal nº 14.626, de 19 de julho de 2023, a qual passou a prever atendimento prioritário às pessoas com TEA; Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), facilitando a identificação e o acesso prioritário; e Lei Estadual nº 5.763, de 19 de abril de 2024, que dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com TEA, demonstrando o compromisso estadual em combater práticas discriminatórias e proteger a integridade das pessoas com autismo.

No entanto, a diferença entre o presente Autógrafo das demais legislações é a previsão da aplicação da multa de até 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia - UPFs/RO, disposta no art. 1º, §3º, o que incorre em inconstitucionalidade material, uma vez que a penalidade só poderia ser aplicada após a devida apuração e consequente constatação das infrações em processo administrativo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, há ausência de graduação na penalidade, o que viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que prevê pena exacerbada às pessoas físicas ou jurídicas estaduais que desobedecerem a determinação, o que poderia ensejar a aplicação do valor máximo da multa, R\$ 11.914,00 (onze mil novecentos e quatorze reais), já na primeira situação de descumprimento.

Assim, insta esclarecer que não cuidou o legislador estadual de prever mecanismos de apuração, o procedimento apuratório capaz de ensejar a aplicação das sanções, não se podendo cogitar sanção sem o devido processo legal. Nesse sentido, a doutrina caminha por este entendimento:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido em: 24/11/25
Hora: 14:41:58

Assinatura: Gracielle

ASSINATURA

[...] que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e repeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 154).

[...] ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, nãoarbitraria. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: do Advogado, 2001, p. 149).

É, inclusive, o entendimento fixado no precedente do STF, que se colaciona a seguir.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CONTRATANTE, EM VALOR VINCULADO AO FRETE CONTRATADO. ALEGADA OFESA AO ART. 1º E AO INC. LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA DESARRAZOADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: não complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes. 2. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional das Indústrias – CNI: existência de pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material do texto normativo impugnado. Precedentes. 3. **A atividade legislativa sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no princípio da proporcionalidade, vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.** Precedentes. 4. vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Precedentes. 4. Indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional o art. 8º da Lei n. 10.209/2001 (ADI nº 6031-DF, Plenário, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/06/2020 - ATA Nº 81/2020. DJE nº 137, divulgado em 02/06/2020, Trânsito em julgado em: 30.06.2020).

Outrossim, a fundamentação exposta harmoniza-se com o entendimento da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas, a qual apontou sobre a existência de vício na previsão de aplicação de multa sem a definição do órgão responsável pela fiscalização, bem como sem a dotação orçamentária para a sua execução, demonstrando, assim, a inviabilidade na manutenção do referido dispositivo.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que o art. 1º, § 3º, caracteriza inconstitucionalidade material, haja vista que o conteúdo da norma afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, decorrentes do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e da jurisprudência já consolidada pelo STF.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção do mencionado Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/11/2025, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066372387** e o código CRC **7F991016**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.007217/2025-67

SEI nº 0066372387





RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 6.256, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 220
Disponibilização: 24/11/2025
Publicação: 19/11/2025



Estabelece o atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista, bem como a um de seus acompanhantes que esteja prestando auxílio direto, em transportes públicos, estabelecimentos comerciais, guichês bancários, estabelecimentos de saúde e congêneres, no âmbito do estado de Rondônia.

§ 1º Em caso de serviços que não tenham guichês ou locais próprios, o atendimento prioritário será efetivado imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento.

§ 2º O atendimento prioritário assegurado não exclui as demais prioridades estabelecidas em lei, de modo que, concorrendo duas ou mais pessoas em situação de prioridade, observar-se-á a ordem de chegada.

§ 3º VETADO.

Art. 2º Os hospitais da rede pública, nos limites territoriais do estado de Rondônia, ficam obrigados a realizar o acolhimento de crianças de todas as idades que apresentem sinais indicativos do transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade do cumprimento do disposto no *caput*, caberá à equipe do hospital realizar o encaminhamento de forma imediata a estabelecimento da rede de saúde que comporte o respectivo serviço, dando cópia do comprovante de encaminhamento e do histórico clínico, incluindo os exames que tiverem sido feitos, aos pais ou responsáveis, sem prejuízo dos direitos e deveres já instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Fica instituído o dia 2 de abril como a data estadual de conscientização sobre o autismo, cabendo ao Poder Público, em parceria com a sociedade, promover campanhas que visem ao debate, à conscientização e ao diagnóstico célere, resguardando a criança e a família.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Rondônia, 19 de novembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 19/11/2025, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066396243** e o código CRC **1B896E4A**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.007217/2025-67

SEI nº 0066396243





RONDÔNIA

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 280/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 150/2023 (id 0065924207)

ENVIO À CASA CIVIL: 30.10.2025

ENVIO À PGE: 30.10.2025

PRAZO FINAL: 20.11.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 150/2023 (id 0065924207)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*estabelece o atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo**

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

[...]

XVIII - **exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;**

3.6. No caso concreto trata-se de autógrafo que visa estabelecer o atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista. Vejamos o teor do autógrafo:

Art. 1º Fica estabelecido o atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista, bem como a um de seus acompanhantes que esteja prestando auxílio direto, em transportes públicos, estabelecimentos comerciais, guichês bancários, estabelecimentos de saúde e congêneres, no âmbito do estado de Rondônia.

§ 1º Em caso de serviços que não tenham guichês ou locais próprios, o atendimento prioritário será efetivado imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento.

§ 2º O atendimento prioritário assegurado não exclui as demais prioridades estabelecidas em lei, de modo que, concorrendo duas ou mais pessoas em situação de prioridade, observar-se-á a ordem de chegada.

§ 3º A pessoa física ou jurídica que não obedecer à determinação de atendimento prioritário será punida, por cada ato, com multa de até 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia (UPFs/R0).

Art. 2º Os hospitais da rede pública, nos limites territoriais do estado de Rondônia, ficam obrigados a realizar o acolhimento de crianças de todas as idades que apresentem sinais indicativos do transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade do cumprimento do disposto no caput, caberá à equipe do hospital realizar o encaminhamento de forma imediata a estabelecimento da rede de saúde que comporte o respectivo serviço, dando cópia do comprovante de encaminhamento e do histórico clínico, incluindo os exames que tiverem sido feitos, aos pais ou responsáveis, sem prejuízo dos direitos e deveres já instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Fica instituído o dia 2 de abril como a data estadual de conscientização sobre o autismo, cabendo ao Poder Público, em parceria com a sociedade, promover campanhas que visem ao debate, à conscientização e ao diagnóstico célere, resguardando a criança e a família.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação oficial.

3.7. Quanto à competência legislativa, relativa a qual ente federativo possui autoridade para legislar sobre o tema, certo é que a proposição trata de norma relacionada à proteção e integração das pessoas com deficiência, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso a previsão tanto do inciso II do art. 23, quanto do inciso XIV do art. 24, todos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

3.8. Aqui cabe diferenciar a competência comum (art. 23) e a competência concorrente (art. 24). A competência comum possui natureza administrativa, relacionando-se com a execução de serviços públicos, motivos pelos quais todos os entes federativos possuem competência conjunta para atuar nas matérias previstas no rol do art. 23. Enquanto isso, a competência concorrente relaciona-se com a possibilidade dos entes (exceto os Municípios) legislarem sobre as matérias elencadas no art. 24. Ou seja, todos os entes têm o dever de proteger e garantir os direitos das pessoas com deficiência, mas a competência para legislar sobre a proteção desse grupo restou atribuída apenas à União, aos Estados-membros e ao DF.

3.9. Em âmbito estadual, tais competências foram replicadas conforme se extrai do inciso XII do art. 8º e do inciso XIII do art. 9º, todos da Constituição do Estado de Rondônia, como vemos a seguir:



Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

XII - cuidar da saúde pública, assistência social e proteção das pessoas com deficiência;

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

XIII - proteção e integração social das pessoas com deficiência; (NR dada pela EC nº 164, de 13/09/2023 – DO-e-ALE. nº 167, de 18/09/2023 e republicada por incorreção no Do-e-ALE nº 172, de 25/09/2023)

3.10. Assim, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre matérias afetas à proteção das pessoas com deficiência, desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional, ou seja, no exercício da chamada competência legislativa suplementar, segundo se verifica do conteúdo dos §§1º e 2º do art. 24 da CF:

Art. 24. *in albis*

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

3.11. A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, o Supremo Tribunal Federal ensina que:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estaduais e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, §3º). Sobreindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa,



3.12. Desse modo, como dito, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre proteção das pessoas com deficiência, **desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional**, que no presente caso relaciona-se com o regramento geral acerca do tema a partir da **Lei Federal nº. 13.146, de 6 de julho de 2015**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

3.13. Nesse sentido, salvo melhor juízo, verifica-se que a matéria do projeto de lei em análise está alinhada com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal, podendo o Estado de Rondônia exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto de lei.

3.14. Quanto à iniciativa legislativa, relacionada à que autoridade específica cabe propor a lei, trata-se de norma que visa proteger as pessoas com TEA, matéria de iniciativa geral, podendo ser proposta por qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, pois a matéria tratada na preposição não se encontra restrita às hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, apontadas no item 3.5.

3.15. Pontue-se que o autógrafo sob análise prevê, em seu art. 2º, o acolhimento de pessoas com TEA e detalha procedimentos operacionais (encaminhamento imediato, fornecimento de cópia do histórico clínico) a "hospitais da rede pública", que são órgãos da Administração Pública do Poder Executivo. Em um contexto de harmonia e independência entre os poderes, a escolha de termos pode refletir nuances na relação institucional, e os vocábulos "ficam obrigados" podem ser vistos como uma imposição direta, que, dependendo da interpretação, poderia ser questionada por invadir a esfera de autonomia de outro poder e, consequentemente, violar o Princípio da Separação dos Poderes, cuja previsão consta expressamente do art. 2º da Constituição Federal e do art. 7º da Constituição Estadual.

3.16. Apesar disso, certo é que a previsão trazida pelo autógrafo **não cria despesa imediata para a Administração, nem tampouco inova no feixe de funções típicas da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS**, uma vez que já cabe a tais Pastas o atendimento prioritário de pessoas com deficiência, além de articulação das políticas públicas de saúde para essa determinada parcela da população.

3.17. Não há invasão de competência por parte da Casa de Leis, portanto, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do *leading case* ARE 878.911-RG/RJ, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes, o qual deu origem ao Tema 917 da Sistemática da Repercussão Geral do STF, cuja tese é a seguir reproduzida:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

TESE: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

3.18. Veja-se que o STF, em sede de ADI, já consignou o entendimento de que a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo, não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.301, de 121 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo. 3. Proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no Estado. 4 Competência concorrentemente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção à infância e à juventude. 5. Competência concorrente para legislar sobre matéria de produção e consumo. 6. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. 7. Pedido julgado improcedente. (STF - ADI: 5126 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de

3.19. Com isso, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), **não há vedação para que a matéria proposta seja de iniciativa parlamentar, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa**, o que caracteriza a **higidez formal** do autógrafo analisado.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como já dito, o autógrafo de lei estabelece o atendimento prioritário a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Além disso, a proposição cria a obrigação de hospitais da rede pública de Rondônia a realizarem acolhimento e encaminhamento de crianças com sinais de TEA e institui uma data estadual de conscientização sobre o TEA.

4.3. Da justificativa de id 0065924280, de autoria da Deputada Estadual, Dra. Taíssa Sousa (PSC), extrai-se o seguinte:



Trata-se de projeto de lei de autoria da senhora Deputada, ora subscritora, que intenta, em síntese, promover o acolhimento social e institucional às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), popularmente conhecido como autismo, em especial a crianças de todas as idades.

Inicialmente, cabe destacar que usualmente o TEA é uma condição invisível, muitas vezes sem traços claros que o identifiquem. Certo é que não é uma doença, mas sim uma condição peculiar de desenvolvimento cerebral. Considerando que o cérebro é o órgão responsável por controlar todas as funções do corpo, pessoas com TEA possuem, em razão de sua condição, formas variadas de interação com a sociedade, inclusive, com comportamentos que podem assumir feições de repetição e restrição, bem como podem apresentar diferentes reações a estímulos ambientais, tais como sons e luzes.

Segundo estudo publicado pela Universidade de São Paulo (<http://biton.uspnet.usp.br/espaber/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil>), existe hoje um caso de autismo para cada cento e dez pessoas, média mundial. O Brasil portanto, com, aproximadamente duzentos e três milhões de habitantes, detém número de autistas que supera a marca de dois milhões. Só no Estado de Rondônia, considerando-se a média citada, seriam quase quinze mil.

Segundo a própria Universidade de São Paulo, a detecção dos sintomas não é fácil: "às vezes é útil você conseguir fazer essas classificações, argumenta a professora do IB, as crianças têm dificuldade de linguagem, de interação social, mas isso é uma variação do comportamento, e é difícil perceber o que é normal e o que não é".

Na mesma instituição de ensino, desta vez no Instituto de Psiquiatria, o professor Estévão Vadasz explica: "a criança no extremo do espectro tem seu comportamento bastante comprometido, enquanto a pessoa de grau leve pode ser extremamente brilhante".

Exatamente para possibilitar o bem-estar de tão significativa parcela da população, que na maior parte das vezes tem dificuldade na detecção e no acompanhamento precoce, é que a fixação das pessoas com TEA como grupo prioritário de atendimento mostra-se necessário. Imagine-se, por exemplo, ambientes como bancos, rodoviárias ou interiores de coletivos, com excesso de ruídos e imagens, considerando-se o grau do espectro, manter a criança próxima para atendimento pode ser uma dificuldade grande para pais, responsáveis e, por vezes, até a própria criança.

Além do direito à inserção como grupo prioritário, tal qual disciplinado no art. 1º, o art. 2º deste Projeto de Lei visa efetivar o direito social fundamental à saúde, cuja competência constitucionalmente estabelecida na Carta Política Fundamental concorrente, ou seja, engloba a possibilidade de entes subnacionais tratar o tema, obrigando hospitais públicos e particulares a

realizarem os atendimentos ou, sendo impossível, promoverem o respectivo encaminhamento, O que parece fora de cogitação é deixar os necessitados sem auxílio.

Em sede da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outro não foi o entendimento. A Corte Estadual decidiu, quando do julgamento da ADI nº 0801145-40.2020.8.22.0000, que a competência legislativa seria concorrente (<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/14893-autismo-tjro-decide-que-lei-municipal-que-institui-politica-de-protecao-esta-de-acordo-com-a-constituicao-federal>), de modo que é perfeitamente possível a oferta do presente projeto, confiando-se desde já na sua aprovação.

Quanto ao art. 3º, este institui o dia dois de abril como data estadual de conscientização sobre o autismo. Trata-se de data idêntica àquela já estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) no plano internacional. De suma importância para possibilitar o incremento do debate e a conscientização em todos os níveis, públicos ou privados.

Por derradeiro, o art. 4º estabelece uma "vacatio legis" de trinta dias que visa a possibilitar ampla divulgação da norma e adaptação das instituições elencadas nos dois primeiros dispositivos da lei.

Dianete de tudo o que foi exposto, serve o projeto a resguardar a proteção ao direito à saúde de pessoa com transtorno de espectro autista, resguardando-as, bem como possibilitando mecanismos de melhoria da qualidade de vida e detecção para as crianças e as respectivas famílias.

4.4. Sobre o tema, certo é que o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 6.949/2009, com força de norma constitucional, pelo procedimento do art. 5º, § 3º, da CF/1988 – traz a definição de pessoas com deficiência como "*aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".

4.5. Em relação aos direitos das pessoas com deficiência, a Constituição Federal ainda prevê o que segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

4.6. A fim de regulamentar, em âmbito nacional, os propósitos da Convenção Internacional, restou editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), cujo art. 2º define pessoa com deficiência como aquela "*que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".

4.7. A proposição se alinha, portanto, com as previsões constitucionais e legais acima expostas.

4.8. Contudo, impõe-se registrar que o conteúdo do autógrafo, apesar de louvável, já encontra-se quase que inteiramente contido em outras proposições federais ou estaduais, como:





- a) **Lei Federal nº 14.626/2023**, que passou a prever que as pessoas com TEA têm atendimento prioritário;
- b) **Lei Federal nº 13.977/2020**, que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), que facilita a identificação e o acesso prioritário; e
- c) **Lei Federal nº 13.652/2018**, que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, a ser celebrado anualmente no dia 2 de abril;
- d) **Lei Estadual nº 5.763/2024**, que dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com TEA, demonstrando o compromisso estadual em combater práticas discriminatórias e proteger a integridade das pessoas com autismo.

4.9. Note-se que a proposição se diferencia destas normas citadas acima, ao prever, no §3º do art. 1º, a aplicação de uma multa de até 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia (UPFs/R0) e sobre tal penalidade é necessário tecer alguns comentários.

4.10. A penalidade prevista no §3º do art. 1º do autógrafo só poderia ser levada a efeito após a devida apuração e consequente constatação das infrações em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, não cuidou o legislador estadual de pormenorizar no referido dispositivo o procedimento apuratório capaz de ensejar a aplicação das sanções e, não se pode cogitar sanção sem o devido processo legal.

4.11. Além disso, há evidente ausência de graduação na previsão da penalidade, pois a sanção está estipulada "até" 100 UPFs, sem o devido desenho de critérios para progressão da pena, o que poderia ensejar a aplicação do valor máximo da multa (R\$ 11.914,00) já na primeira situação de descumprimento.

4.12. Por isso, entende-se que a previsão contida no §3º do art. 1º do autógrafo em análise viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que prevê pena exacerbada às pessoas físicas jurídicas estaduais, sem justificativa de progressão na aplicação da pena de multa.

4.13. Ao tratar do princípio da razoabilidade, Celso Antônio Bandeira de Mello, aponta

[...] que a Administração, ao atuar no exercício de discreção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e repeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discreção manejada (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 154).

4.14. Já nos ensinamentos de Wilson Antônio Steinmetz, a proporcionalidade

[...] ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, nãoarbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 149).

4.15. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, exorta em sua obra "A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" que

[...]

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. [...] Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre significado de intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (*Geeignetheit*) exige que as medidas intervencionistas adotadas montem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.

[...]

Essa decisão consolida o desenvolvimento do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade como postulado constitucional autônomo que tem a sua sedes materiae na disposição constitucional que disciplina o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Por outro lado, afirma-se de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido), ou se ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido).

Vê-se, pois, que o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso é plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evolui para reconhecer que esse princípio tem hoje a sua sedes materiae no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/94).

4.16.

É, inclusive, o entendimento fixado no precedente do STF que se colaciona a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CONTRATANTE, EM VALOR VINCULADO AO FRETE CONTRATADO. ALEGADA OFESA AO ART. 1º E AO INC. LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA DESARAZOADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: não complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes. 2. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional das Indústrias – CNI: existência de pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material do texto normativo impugnado. Precedentes. 3. A atividade legislativa sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no princípio da proporcionalidade, vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Precedentes. 4. Indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional o art. 8º da Lei n. 10.209/2001 (ADI nº 6031-DF, Plenário, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/06/2020 - ATA Nº 81/2020. DJE nº 137, divulgado em 02/06/2020, Trânsito em julgado em: 30.06.2020).

4.17. Harmoniza-se com tal entendimento a manifestação da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, a qual exarou, nos limites das competências estabelecidas pelo art. 159 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, o Ofício nº 10028/2025/SEAS-GPG (id 0066146426), nos seguintes termos:



[...]

Embora louável a propositura do excelentíssimo parlamentar, verifica-se que a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, legitima a Pessoa com TEA como Pessoa com Deficiência (PcD) à luz das normas pátrias, bem como seus regulamentos posteriores reforçam e trazem especificidades. Senão, vejamos:



"Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: (...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (...)" (grifo nosso)

Neste contexto, a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista possui **todas** as prerrogativas estabelecidas em lei para as pessoas com deficiência, incluindo-se o atendimento prioritário, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ademais, além da previsão da Lei Berenice Piana acerca da prioridade de atendimento, no ano de 2023, com a publicação da Lei Federal nº 14.626, esta prioridade foi destacada expressamente na Lei do Atendimento Prioritário, além de ampliar a reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo para a Pessoa com TEA.

Outrossim, no tocante à prioridade de atendimento aos acompanhantes das pessoas com deficiência e de demais prioridades legais, a Lei nº 14.626/2023 determinou expressamente a extensão desta prioridade, o que anteriormente, era considerada interpretação doutrinária de tal Lei. Para melhor visualização, vejamos a Lei nº 10.048/2000 - Lei do Atendimento Prioritário:

"Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no **caput** serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei."

Destarte, incumbidos da realização dos objetivos do Estado Democrático de Direito e da construção coletiva para a promoção da Política Pública de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado, a SEAS reforça a importância da promoção e garantia dos direitos da Pessoa com Deficiência, evidenciada pelo andamento de diversos programas e projetos voltados à proteção e promoção social.

Quanto ao §3º do artigo 1º verificamos que há a definição de pagamento de multa sem a definição do órgão responsável pela fiscalização nem a dotação orçamentária para a realização desta, demonstrando a inviabilidade na manutenção do referido parágrafo.

Ressaltamos, ainda, que a proposição de uma legislação nova, quando já existente normativa abrangente, pode gerar sobreposição de normas, insegurança jurídica e dispêndios financeiros desnecessários para a administração pública estadual.

Por fim, o dia 2 de abril foi instituído pela ONU como Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo e nacionalmente, através da Lei 13.652/2018, o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, não havendo prejuízo na sua sanção, posto que é uma data reconhecida para essa finalidade.

Posto isto, esta SEAS expressa que a propositura contida no Autógrafo de Lei nº 150/2023 possui vícios, conforme acima exposto, razão pela qual sugerimos o veto do artigo 1º e seus parágrafo, em razão de já existir a referida prioridade, ou, caso assim não entenda, sugerimos pelo menos o veto do §3º do artigo 1º, pelos fundamentos acima expostos.

4.18. Já em conformidade com as competências estabelecidas no art. 145 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU exarou o Ofício nº

58661/2025/SESAU-DITEC (id 0066217190), manifestou-se pela viabilidade técnica do autógrafo, sem se manifestar sobre o §3º do art. 1º da propositura em sua análise.

4.19. Dante do exposto acima e, em conjunto com o entendimento firmado pela SEAS, conclui-se que o §3º do art. 1º da propositura extrapola a possibilidade de aplicação no mundo concreto, subvertendo, como já dito, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que macula o aspecto material do referido dispositivo, motivo pelo qual opina-se pelo voto parcial do Autógrafo de Lei nº 150/2023 (id 0065924207).

4.20. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.21. Dessa forma, em análise ao presente autógrafo de lei, verifica-se que seu conteúdo material não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

- I - **veto jurídico parcial (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade material do §3º do art. 1º do Autógrafo de Lei nº 150/2023 (id 0065924207)**, que "estabelece o atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências", ante a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme fundamentação expendida no item 4;
- II - **constitucionalidade dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 150/2023 (id 0065924207)**, inexistindo razões para o seu voto jurídico, estando, nesse aspecto, **apto a sanção do Excelentíssimo Governador do Estado**.

5.2. O disposto no item 5.1, item I, não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização da **sanção política** integral; enquanto o disposto no item 5.1, item II não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023





Documento assinado eletronicamente por **GLAIUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procuradora do Estado, em 10/11/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066252183** e o código CRC **0BD4B1AD**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.007217/2025-67

SEI nº 0066252183





RONDÔNIA

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0005.007217/2025-67

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 280/2025/PGE-CASACIVIL (0066252183), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 12/11/2025, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066314740** e o código CRC **E10B16CD**.



RONDÔNIA

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS
Gerência de Proteção Global - SEAS-GPG

Ofício nº 10028/2025/SEAS-GPG

À Senhora
SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA
Diretora Técnica-Legislativa da Casa Civil
NESTA

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 150/2023**

Senhora Diretora,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 8913/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0065934315), que encaminha Autógrafo de Lei nº 150/2023 (0065924207), que "Estabelece o atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências", vimos, por meio deste, apresentar as seguintes informações.

Embora louvável a propositura do excelentíssimo parlamentar, verifica-se que a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, legitima a Pessoa com TEA como Pessoa com Deficiência (PcD) à luz das normas pátrias, bem como seus regulamentos posteriores reforçam e trazem especificidades. Senão, vejamos:

"Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: (...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (...)" (grifo nosso)

Neste contexto, a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista possui **todas** as prerrogativas estabelecidas em lei para as pessoas com deficiência, incluindo-se o atendimento prioritário, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ademais, além da previsão da Lei Berenice Piana acerca da prioridade de atendimento, no ano de 2023, com a publicação da Lei Federal nº 14.626, esta prioridade foi destacada expressamente na Lei do Atendimento Prioritário, além de ampliar a reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo para a Pessoa com TEA.

Outrossim, no tocante à prioridade de atendimento aos acompanhantes das pessoas com deficiência e de demais prioridades legais, a Lei nº 14.626/2023 determinou expressamente a extensão desta prioridade, o que anteriormente, era considerada interpretação doutrinária de tal Lei. Para melhor visualização, vejamos a Lei nº 10.048/2000 - Lei do Atendimento Prioritário:

"Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no **caput** serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei."

Destarte, incumbidos da realização dos objetivos do Estado Democrático de Direito e da construção coletiva para a promoção da Política Pública de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado, a SEAS reforça a importância da promoção e garantia dos direitos da Pessoa com Deficiência, evidenciada pelo andamento de diversos programas e projetos voltados à proteção e promoção social.

Quanto ao §3º do artigo 1º verificamos que há a definição de pagamento de multa sem a definição do órgão responsável pela fiscalização nem a dotação orçamentária para a realização desta, demonstrando a inviabilidade na manutenção do referido parágrafo.

Ressaltamos, ainda, que a proposição de uma legislação nova, quando já existente normativa abrangente, pode gerar sobreposição de normas, insegurança jurídica e dispêndios financeiros desnecessários para a administração pública estadual.

Por fim, o dia 2 de abril foi instituído pela ONU como Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo e nacionalmente, através da Lei 13.652/2018, o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, não havendo prejuízo na sua sanção, posto que é uma data reconhecida para essa finalidade.

Posto isto, esta SEAS expressa que a propositura contida no Autógrafo de Lei nº 150/2023 **possui vícios, conforme acima exposto, razão pela qual sugerimos o veto do artigo 1º e seus parágrafo, em razão de já existir a referida prioridade, ou, caso assim não entenda, sugerimos pelo menos o veto do §3º do artigo 1º, pelos fundamentos acima expostos.**

Atenciosamente,

BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO

Diretor Técnico de Políticas Públicas

Delegação de poderes - Portaria nº 576/2024 (0048442357)



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO, Diretor(a)**, em 06/11/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066146426** e o código CRC **410F1E9E**.